IMÓVEL FUNCIONAL — OCUPAÇÃO — MORADIA EM SERVIÇO

— A ocupação de imóvel funcional em Brasília cessa com a exoneração do funcionário, que tem o dever de desocupá-lo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Alfonso Marsico e sua mulher *versus* União Federal
Apelação Cível n.º 66 020 — Relator: Sr. Ministro
OTTO ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de junho de 1982 (data do julgamento). — *Lauro Leitão,* Presidente. *Otto Rocha,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Otto Rocha: A União Federal propôs ação de reintegração de posse contra Alfonso Marsico e sua mulher, para reaver imóvel ocupado por eles em decorrência do exercício pelo primeiro réu, de função de confiança da qual já fora dispensado.

Tendo em vista a existência de uma ação de consignação em pagamento, movida por Alfonso Marsico contra a União visando o pagamento das taxas de ocupação incidentes sobre o mesmo imóvel, ordenou o MM. Juiz a sua apensação aos autos da presente ação, para julgá-las simultaneamente.

Decidindo, julgou procedente a ação reintegratória e improcedente a consignatória.

Houve apelo voluntário do réu (fls. 33-8), respondido a fls. 40-4.

Nesta instância, a Subprocuradoria oficiou no feito opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 49-50).

Dispenso a revisão nos termos do item IX, do art. 33, do RI.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente: Diz a sentença:

"Os imóveis residenciais funcionais, em Brasília, constituem bens públicos de uso especial, destinados que são a assegurar moradia aos funcionários ou empregados designados para prestar serviço na Capital da República, encontrando-se, por isso, submetidos a regime de direito público, estabelecido pelos Decretos-leis nºs 391/68 e 1 390/75, e seus regulamentos.

Assim sendo, o ajuste que é pactuado entre a administração e os seus usuários — termo de ocupação — escapa ao âmbito do direito das obrigações, para situar-se no terreno dos contratos administrativos, que podem ser definidos como aqueles celebrados pela administração pública, com um fim público, razão por que estão sujeitos a regras do direito público, exorbitantes do direito privado, que colocam o co-contratante da administração pública numa situação de subordinação jurídica (cf. Berçaitz. *Teoria general de los contratos administrativos.* Buenos Aires, Depalma Editor, 1952. p. 206-7).

Sua interpretação, conseqüentemente, há de ser feita à luz dos princípios e normas

do direito público, recorrendo-se apenas subsidiariamente às normas de direito civil.

Assim é o caso em tela, onde a administração pública federal, agindo *publicae utilitatis causae*, e com supremacia de poder, estabeleceu (cláusulas III, *g*, e V) que o direito à ocupação do imóvel cessaria, de pleno direito, com a exoneração do servidor, por qualquer circunstância, da função que o tenha habilitado à mesma.

Assim, tendo-se verificado o fato extintivo previsto nas aludidas cláusulas (fl. 35), rompeu-se automaticamente o ajuste, resultando para o A. a obrigação inelutável de desocupar o imóvel.

Não o tendo feito, como lhe cumpria, tornou-se injusta a sua permanência no imóvel, e, conseqüentemente, legítima a pretensão de recuperação de posse, manifestada pela A., na inicial.

Efeito, também, do descumprimento do ajustado é a responsabilidade civil do R., que, mesmo em caso de contrato administrativo, se rege pelas normas pertinentes do direito privado (Meirelles, Hely. *Direito administrativo brasileiro*, 5ª ed. Rev. Tribs., p. 219).

Assim, sujeitou-se o R., a indenizar a A., pelo tempo de uso indevido do imóvel e pelas deteriorações que lhe tiver causado, perdendo, ainda, as benfeitorias úteis que tiver feito.

Conseqüentemente, tornou-se inaceitável o pagamento objeto da consignatória, também sob julgamento, pagamento este que teria por espeque pretenso direito do consignante à ocupação do imóvel, direito esse que, como se viu, não lhe foi reconhecido.

Ante o exposto,

Julgo procedente a ação de reintegração de posse, para o fim de reintegrar a União na posse do imóvel, condenados os RR., na forma do pedido.

Julgo, ao mesmo tempo, *improcedente* a consignatória, condenado o vencido nas custas e em honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa.

Decorrido o prazo de lei, expeça-se o competente mandado".

As razões do apelo, meramente protelatórias, alegam, em síntese, que não houve exoneração, mas, sim, aposentadoria, e que a taxa de ocupação está em dia, porque consignaram até o mês de dezembro de 1979, "posto que a partir daquela data lhe foi negado o direito de efetuar o depósito, processo apenso ao de reintegração" (fls. 37).

A sentença bem aplicou a legislação específica, pois o que se vê dos autos é que o apelante, pela Portaria nº 133/GM/EM, de 4 de maio de 1978, fora dispensado da função de assistente III-C, que exercia no Ministério do Interior (doc. de fls. 13).

A rescisão do termo de ocupação da unidade residencial ocupada pelo apelante fora efetivada pela Portaria nº 001599, de 10 de outubro de 1978, pois decorrido o prazo estabelecido (60 dias), o ocupante não entregara as chaves do imóvel.

Houve, desta sorte, infringência do disposto na Cláusula V, do Termo de Ocupação (lê fls. 11).

Com estas considerações, confirmo a respeitável decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA ATA

AC nº 66 020/DF (3194701) — Rel.: Sr. Min. Otto Rocha. Aptes.: Alfonso Marsico e sua mulher. Apda.: União Federal. Advogados: Drs. Benedito Oliveira Braúna e outros.

Decisão: a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Primeira Turma: 11.6.82.

Os Srs. Ministros Pereira de Paiva, Lauro Leitão, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.